



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017002-54.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SOMPO SEGUROS S.A, são apelados MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A e CLODOALDO MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1017002-54.2023.8.26.0100
Comarca de São Paulo (12ª Vara Cível do Foro Central)
Juiz: Diego Mathias Marcussi
Apelante: Sompó Seguros S.A.
Apelada: Movida Locação de Veículos S/A e outro

Voto nº 8.312

EMENTA

Apelação – Ação regressiva de seguradora – Acidente de Trânsito – Colisão traseira – Sentença de improcedência – Demandante que não se desincumbiu do ônus da prova que sobre ela pesava quanto à existência de fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC) – Presunção de responsabilidade culposa do condutor que atinge outro veículo na traseira não afastada – Prova nos autos inconclusiva sobre a dinâmica do acidente – Non liquet probatório que impede a procedência do pedido – Recurso desprovido.

Trata-se de ação na qual a autora pretende o ressarcimento de indenização securitária facultativa paga à beneficiária de veículo segurado.

A r. sentença (fls. 392/396) julgou improcedente o pedido. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00.

Apelação da autora (fls. 399/406) alegando, em síntese, que o motorista que vinha à frente do veículo segurado foi o causador do acidente ao trocar bruscamente de faixa. Afirma que as fotos do veículo juntadas aos autos confirmam a versão da seguradora de que Clodoaldo foi o responsável pela colisão, inexistindo boletim de

ocorrência com outra narrativa no feito.

Contrarrazões nas fls. 412/420 e 424/432.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

No boletim de ocorrência juntado nas fls. 34/40, narrou-se, para a autoridade policial, que no dia 09 de julho de 2022, o veículo segurado VW Polo seguia pela via de acesso à Rodovia Senador Flavio Carvalho Guimarães, no Município de Ponta Grossa/PR, quando, após manobras de mudança repentina de faixa realizadas por Clodoaldo Machado no carro que vinha à frente, um Fiat Pulse, acabou ocorrendo a colisão contra a traseira direita desse veículo.

É verdade que a presunção de culpa por colisão na traseira de veículo não é absoluta.

No entanto, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência desta Corte, incumbe a quem colide na traseira do veículo que vem a sua frente o ônus da prova de demonstrar que a colisão aconteceu por culpa do outro condutor, ilidindo, assim, a presunção de culpa prevista no art. 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

A respeito, confira-se: Apelação Cível nº 1044150-77.2022.8.26.0002, 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, v. u., j. em 15/08/2023; Apelação Cível nº 0009884-39.2012.8.26.0291, 34ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Tercio Pires, v. u., j. em 07/02/2022 e Apelação Cível nº 1045378-58.2020.8.26.0002, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Alfredo Attié, v. u., j. em 25/02/2022.

Como bem assinalado pelo douto magistrado

de primeira instância, a dinâmica do acidente de trânsito é controversa, pois em seu depoimento pessoal, o motorista Clodoaldo afirma que teria reduzido a velocidade de seu carro para ultrapassar uma lombada, quando foi atingido pelo carro conduzido pela segurada que vinha logo atrás. Por sua vez, a testemunha da autora, sua segurada, reafirmou a versão da inicial da ação, qual seja, a de que Clodoaldo foi o responsável pela colisão, por ter mudado de faixa abruptamente por diversas vezes.

A prova oral colhida em juízo não se mostrou suficiente para auxiliar no sentido de que se formasse convicção acerca do que realmente ocorreu, pois somente os dois envolvidos no acidente foram ouvidos.

Assim sendo, inexistindo prova da responsabilidade do motorista Clodoaldo pelo acidente que envolveu o veículo segurado e remanescendo dúvida quanto à dinâmica do acidente, é evidente o *non liquet* probatório que impede o acolhimento do pedido.

Nesse sentido, anote-se:

Versões antagônicas, a prova não esclarece as circunstâncias de acidente de veículos (...) Especulações, sem melhor embasamento, (não houve perícia in loco) (...) Inconsistência da prova (non liquet), assim em desfavor de ambas as partes, há que julgar improcedente a demanda (apelação n.º 4001017-31.2013.8.26.0007, julgada em 09 de dezembro de 2015. Relator Desembargador Carlos Russo).

Em suma, a autora não se desincumbiu do ônus que sobre ele pesava de produzir prova quanto à existência de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anotando que a alíquota dos honorários sucumbenciais fica majorada para R\$ 3.500,00 (artigo 85, § 11, do CPC).

MONTE SERRAT
Desembargador Relator